



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001194/2002-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.048 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A nulidade do auto de infração ocorrerá tão somente quando este não preencher os requisitos disciplinados no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Não havendo vício em sua forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação se perfaz com a comprovação efetiva de existência de crédito a maior para compensar com os demais débitos. Em não havendo créditos ou já ocorrida a compensação integral, restando os débitos, estes serão efetivamente cobrados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de auto de infração que constitui crédito tributário referente à CSLL, incluindo multa de ofício e juros de mora atinente ao período de apuração de 04/1997 a 05/1997. A empresa recorrente vinculou os débitos à compensação com DARF sem processo, mas como os pagamentos não foram localizados, o auto de infração foi lavrado.

A empresa recorrente afirma que compensou os valores tidos como devidos com créditos de tributos que possuía. A autoridade administrativa refuta as assertivas da recorrente afirmando que não restariam procedentes as informações trazidas aos autos a respeito da compensação realizada com DARF, referente a pagamento indevido ou a maior, já que os documentos de arrecadação, supostamente utilizados, se encontram regularmente alocados aos débitos a que se referem, não podendo ser a eles atribuídos condição de recolhimento indevido ou a maior.

Atenta, o julgador de primeira instância, que os DARFs, citados pela recorrente, estão alocados aos respectivos débitos e que por isso não poderiam ser utilizados para compensação. Ademais, aduz que a empresa não comprova que esses pagamentos tenham sido efetuados indevidamente, nem apresenta o registro na escrituração da compensação.

Por fim, a autoridade observa que a Impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário e nega provimento à impugnação apresentada.

A recorrente, cientificada da decisão de primeira instância, apresenta tempestivamente suas razões em recurso voluntário alegando, em apertada síntese, ser nula a exigência tributária, porquanto se encontrar em dissonância com as condições estabelecidas nos artigos 142 e 221 do CTN. Ainda, refere que foi ferido o artigo 5º, LV da CF/88, haja vista não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Prossegue a empresa elencando os princípios constitucionais que entende terem sido desrespeitados pelo auto de infração lavrado contra a mesma. Discorre sobre o Estado de Direito, o princípio da legalidade, o princípio da restritividade e cita fortes doutrinadores. Isso tudo para insurgir-se contra a utilização, pelo fisco, do sistema de processamento de dados para a lavratura do auto de infração, porquanto entender que deveria ter intimado a empresa recorrente a comprovar as devidas compensações, bem como esclarecer a DCTF.

Entende que o procedimento adotado pela fiscalização é ilegal e por isso o lançamento deveria ser considerado ilegítimo. E que para evitar a decadência, a fiscalização abre mão do devido formalismo exigido pelo artigo 142 do CTN, passando ao largo do princípio constitucional da moralidade, lançando tributos e/ou contribuições efetivamente pagos e/ou compensados que por um erro qualquer do sistema de processamento de dados da própria Receita Federal foi tido como não pago.

Em ato contínuo, a recorrente dispõe que a mesma possui todos os livros e documentos contábeis pertinentes e devidos, estando pois válida a sua escrituração e à disposição do Fisco. A empresa requer um exame pericial contábil, alegando ser um direito seu consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Cita doutrinadores sobre o tema e por fim requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração cobrando CSLL dos períodos de abril e maio de 1997, apurados em DCTF e não pagos. A empresa aduz que efetivamente pagou através de compensações, salienta transgressão de vários princípios constitucionais, requer perícia contábil e pede que o auto seja anulado por descumprir os requisitos formais para a sua constituição.

Entendo que o auto de infração foi perfeitamente lavrado e encontra-se em conformidade com os determinantes legais para a sua formalização, haja vista que a empresa foi legalmente intimada, do contrário não teria apresentado suas razões de defesa em seara de impugnação e também em recurso voluntário. Ainda, o auto de infração encontra-se dirigido ao sujeito passivo de direito, legitimamente constituído para recebê-lo, consta a data e o local da sua lavratura, está descrito, de forma circunstanciada, o fato imponível do tributo está devidamente cobrado, bem como perfeitamente fundamentado com a capitulação estipulada na norma, na qual se enquadra a imputação legal. Tudo de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.232/72.

No que diz respeito às transgressões aos princípios constitucionais, atento para o fato de que a esfera administrativa não é a esfera competente para julgar e processar supostos dissensos constitucionais, entando pois adstrita a cumprir os dispositivos imputados na lei. A esfera do Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, seria a mais competente para receber e julgar as objeções inconstitucionais dispostas pela empresa recorrente, ainda que essa julgadora não tenha vislumbrado transgressão a princípio algum possivelmente ocasionado tanto pelo auto de infração, quanto pela decisão de primeira instância.

Cumprе salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Por fim, entendo que o auto de infração é procedente, haja vista que os supostos créditos de CSLL, aos quais a empresa recorrente aduz terem sido pagos a maior e que fariam frente para o pagamento do crédito cobrado pelo presente auto, na realidade foram utilizados com pagamentos anteriores de CSLL relativos aos períodos de junho e dezembro de 1996 e janeiro e fevereiro de 1997, mas que estão na realidade alocados para pagamento de seus respectivos débitos, não se prestando para mais nenhum pagamento. Em outras palavras, os supostos créditos que a empresa refere que teria para compensar com os débitos objeto desse auto de infração, na realidade não existem, pois se consumiram com os seus próprios débitos, deixando em aberto os valores ora cobrados.

Ademais, tenho que a empresa teve oportunidade para apresentar sua contabilidade e comprovar que efetivamente pagou os débitos ou que os compensou, não só em seara de impugnação como também em seara de recurso voluntário, sendo inócuo o pedido de realização de perícia contábil no presente momento.

Dianto do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

Processo nº 10735.001194/2002-08
Acórdão n.º **1803-01.048**

S1-TE03
Fl. 115
